

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.306, DE 2005

Acrescenta incisos ao art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, modifica o seu § 2º e altera o art. 54 do mesmo Diploma Legal.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela destina-se a alterar os arts. 3º e 54 da lei que trata dos juizados especiais cíveis e criminais – Lei nº 9.099/95.

Preliminarmente, observa-se: o art. 1º traz o objeto da lei projetada, e os arts. 2º e 3º alteram o art. 3º e o seu § 2º, respectivamente, da Lei 9.099. O art. 4º traz a cláusula de vigência. Assim, embora seja referido pela ementa e pelo art. 1º, nota-se que o art. 54 não é alterado pela proposição.

Nos termos do art. 2º do projeto, o art. 3º da Lei nº 9.099/95 é alterado, de sorte que são acrescidas, à competência do juizado especial cível, as seguintes causas, as quais passam a ser tidas como de menor complexidade:

– ações envolvendo condomínio de prédios residenciais com causas de até quarenta salários mínimos e sem complexidade técnica;

– inventários consensuais com valor do quinhão até quarenta salários mínimos;

– alvarás para levantamento de valores depositados em banco até quarenta salários mínimos;

- retificação de registros públicos, em especial de imóveis;
 - ações contra o Estado e Municípios cujo valor não extrapole quarenta salários mínimos;
 - separação judicial consensual, conversão em divórcio consensual e divórcio direto consensual;
 - adoção consensual;
 - sentença homologatória de acordos, independentemente do valor.

O art. 3º do projeto altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, admitindo que as causas ali enumeradas sejam apreciadas pelo juizado especial cível, desde que haja acordo entre as partes e o caso não seja de maior complexidade.

Da inclusa justificação, destaca-se o seguinte trecho:

“O objetivo desta proposta é tornar ainda mais acessível o procedimento adotado nos Juizados Especiais, garantindo uma justiça mais célere, menos burocratizada, que atenda aos anseios dos jurisdicionados que comparecem perante estes órgãos jurisdicionais em busca da solução de conflitos ou da homologação de acordos já estabelecidos previamente.”

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, porquanto não são ofendidos princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa não se mostra adequada à lei complementar que rege a matéria, ressaltando-se a menção ao art. 54 da Lei nº 9.099/95 – conforme ressaltado no relatório - e a ausência da menção à nova redação, no que concerne ao art. 2º do projeto.

No mérito, a proposição, com a devida vênia, não deve prosperar.

Os juizados especiais cíveis foram concebidos, pelo constituinte originário, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade. O escopo do legislador, como ficou explicitado pela lei federal, era o de que o processo se orientasse pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação.

O pano de fundo, portanto, era o de garantir, a todos os jurisdicionados, o pleno acesso à Justiça, a distribuição célere da prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, desafogar a Justiça Comum.

Por isso, qualquer alteração à Lei nº 9.099/95 deve ser analisada com todo o cuidado, a fim de não descaracterizar o instituto, bem como os propósitos constitucionais que levaram à criação dos juizados especiais.

Fixadas essas premissas, passa-se a analisar os incisos que a proposição pretende fazer crescer ao art. 3º da Lei 9099.

No que concerne ao condomínio, nota-se que o mesmo já pode figurar, como autor, nas ações deduzidas perante o juizado especial cível, a teor do art. 3º, inciso II, da lei, uma vez que, dentre as causas enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil, está a de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio. Alargar esta legitimidade ativa, para além destas causas, redundaria num acúmulo de feitos perante a justiça especializada.

No que tange às causas aventadas pelos pretendentes incisos VI, X e XI, não se mostra adequado que sejam processadas perante os juizados especiais cíveis. Com efeito, inventários, ainda que consensuais, sob

a forma de arrolamento sumário, separações judiciais e divórcios, ainda que consensuais, e adoções, mesmo as consentidas, devem ser processadas perante as varas especializadas, sejam as que cuidam de assuntos relativos à família e à sucessão, sejam as da infância e da juventude, porque a relevância das matérias tratadas não se coaduna com os critérios que informam os processos perante os juizados especiais, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Quanto ao inciso VII, os juizados especiais cíveis já têm, salvo melhor juízo, competência para a expedição de alvarás para o levantamento de valores depositados em banco, até o limite de quarenta salários mínimos, à luz do inciso I do art. 3º da lei.

A retificação de registros públicos, mormente a relativa a imóveis – inciso VIII, requer, via de regra, perícias e outras modalidades de prova que não se amoldam à informalidade dos juizados especiais.

A possibilidade de as pessoas jurídicas de direito público, Estados e Municípios, figurarem no pólo passivo das ações deduzidas perante a justiça especializada, ainda que em causas cujo valor não extrapole o valor de alçada, em conflito com a cabeça do art. 8º da lei, redundaria num tal acúmulo de feitos perante os juizados especiais que a celeridade esperada restaria seriamente comprometida.

Finalmente, com relação ao inciso XII, e à modificação pretendida para o § 2º do mesmo art. 3º da lei, haveria uma contradição entre as alterações pretendidas e a redação da cabeça do art. 57 da lei, que é a seguinte:

“Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.”

A homologação deve ser pleiteada no juizado especial, se dentro da competência deste, e no juízo comum, em todas as demais hipóteses.

Assim, seja por incompatibilidade com os princípios que informam os processos nos juizados especiais cíveis, seja pela possibilidade do acúmulo de feitos que seriam deduzidos perante os mesmos – o que acabaria por igualá-los às varas da Justiça Comum, inclusive no que diz

respeito à morosidade na entrega da prestação jurisdicional, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 5.306, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator